



L I D O

Em, 6 18 2019

70356  
Secretaria Legislativa

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado R**

1ª

PL 562 /2019

**PROJETO DE LEI nº**  
**(Do Sr. Deputado Roosevelt Vilela)**

**Altera a Lei nº 6.313, de 27 de junho de 2019, que “Institui e inclui, no Calendário Oficial do Distrito Federal, o Dia do Bombeiro Militar Veterano, a ser comemorado no dia 4 de julho de cada ano”.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art.1º o Art. 1º da Lei nº 6.313, de 27 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º, com as seguintes redações, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º ...

§ 1º ...

§ 2º. O Bombeiro Veterano de que trata o § 1º, fará jus a um distintivo, ou *botton*, de lapela, como forma de reconhecimento e identificação de seu vínculo *ad aeternum* com a referida instituição;

§ 3º. O distintivo de que trata o § 2º será confeccionado em material adequado e no formato e dimensões indicados no croqui anexo ao presente;

§ 4º. O disposto nesta Lei não acarreta quaisquer ônus, despesas ou contrapartidas ao Poder Público.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 562 /2019  
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 08/04/2019 16:05

70356



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa alterar lei já existente, que criou o dia do Bombeiro Militar Veterano no Distrito Federal, e tem como objetivo estabelecer uma forma de homenagear os Bombeiros Militares, verdadeiros heróis que arriscam suas próprias vidas para proteger cidades, florestas, patrimônio e principalmente vidas alheias, trazendo como lema de profissão "*Vidas alheias e riquezas salvar!*".

Assim, nada mais justo que reconhecer o trabalho desses profissionais através da instituição, na forma de lei, de *botton* ou distintivo de lapela que o identifique em qualquer situação do dia a dia como um profissional que já foi integrante das cadeiras do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e que, após anos de árduo serviço se retirou para a reserva, mas merece todo o reconhecimento possível, como pertencente a uma das instituições mais respeitadas e queridas pela sociedade, com os valores de bravura, dignidade, disciplina, ética, hierarquia, respeito à vida, patriotismo, tradição e responsabilidade socioambiental.

Nesta linha de inteligência, após a reforma ou passagem para a reserva os Militares não podem mais utilizar a farda, ou uniforme militar, salvo com autorização especial e pontual, sendo um dos principais símbolos que representam a profissão militar, e que refletem o valor, a tradição, a hierarquia e a disciplina militar.

Essa situação acarreta uma profunda mudança na vida do profissional que passa a não ser mais ostensivamente identificado pela sociedade, a quem ele dedicou toda a sua vida, tornando-se um cidadão comum.

Essa nova vida, para a qual, em muitos casos, o profissional não está preparado, acarreta profundos abalos psicológicos, familiares e sociais, em razão dos esforços e desgastes inerentes à profissão, mas que são forçados a dela se retirarem ainda jovens.

Em razão disso, o presente projeto vem ratificar a esse profissional o seu vínculo permanente à missão por ele abraçada e já mencionada acima: "*vidas alheias e riquezas salvar!*".

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 562 / 2019  
Folha Nº 02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela**



Desse modo, a criação de uma singela homenagem na forma de um distintivo ou *botton* de lapela se faz pertinente para a imediata identificação e reconhecimento visual do profissional que, mesmo reformado ou na reserva, jamais deixará de pertencer ao quadro desta valorosa instituição.

Conforme estabelecido nos §§ 3º e 4º, o distintivo ou *botton* de lapela será confeccionado na forma sugerida no croqui anexo a esta lei, cujo custo será arcado pelos interessados, como já ocorre com algumas distinções personalizadas, na forma do seu regimento, não acarretando, portanto, nenhum ônus, despesas ou contrapartidas para os cofres públicos.

Diante de todo o acima exposto, conclamo os nobres pares à aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

  
**Roosevelt Vilela**  
**Deputado Distrital – PSB**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 562 / 2019  
Folha 03

**ANEXO I:**

Pin personalizado metálico com um alfinete e trava borboleta de lapela.

Formato: 36x50mm.

Cores: Dourado e Vermelho

Ilustração em 2D:



Ilustração em 3D:



Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 562 / 2019  
Folha Nº 04



**LEI Nº 6.313, DE 27 DE JUNHO DE 2019.**  
(Autoria do Projeto: Deputado Roosevelt Vilela)

**Institui e inclui, no calendário oficial do Distrito Federal, o Dia do Bombeiro Militar Veterano, a ser comemorado no dia 4 de julho de cada ano.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído e incluído, no calendário oficial do Distrito Federal, o Dia do Bombeiro Militar Veterano, a ser comemorado no dia 4 de julho de cada ano.

*Parágrafo único.* Considera-se veterano, para os fins desta Lei, o Bombeiro Militar do Distrito Federal que se encontre na reserva remunerada ou reformado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 2019  
131º da República e 60º de Brasília

**IBANEIS ROCHA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 28/6/2019.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 562 / 2019  
Folha Nº 05

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 562/19 que “Altera a Lei nº 6.313, de 27 de junho de 2019, que *“Institui e inclui, no Calendário Oficial do Distrito Federal, o Dia do Bombeiro Militar Veterano, a ser comemorado no dia 4 de julho de cada ano”*”.

**Autoria:** Deputado(a) Roosevelt Vilela (PSB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CSEG (RICL, art. 69-A, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/08/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Legislativo

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 562 / 2019  
Folha Nº 06